ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.001138/2010-73

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.001138/2010-73
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1001-000.077 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	30 de outubro de 2017
Matéria	INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente	CARLOS ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO 2010

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão 0639.926, proferido pela 7ª Turma da DRJ/CTA, a qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Foi expedido o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional devido à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme a seguir transcrito:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional

(Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006) ***i***

CNPJ: 03.558.743/0001-70

NOME EMPRESARIAL: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE JÚNIOR

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 03.558.743/0001-70

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar n° 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos "}

1)Débito - Código da Receita :5338

Nome do Tributo : DIPJ - MULTA ATRASO/FALTA

Número do Processo : 0

PeriododeApuração:2002

Saldo Devedor : R$ 200,00 *

A DRJ proferiu a seguinte decisão:

Voto

Inicialmente é de se informar que a Seção II, sob o título "Das Vedações ao INGRESSO no Simples Nacional", previsto na LC nº 123/2006, determina:

"Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

...

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

A Resolução CGSN n° 4 de 30 de maio de 2007, com base na mesma Lei Complementar 123/2006, estabelece que o prazo para a regularização das pendências coincide com o da opção:

"Art. 7° A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1° A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 32 deste artigo e observado o disposto no § 3 o do art. 21.

§ 1°A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN n° 56, d e 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN n° 56, d e 23 de março de 2009)

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido."

No caso, conforme análise da DRF de origem, tem-se que a interessada efetuou o pagamento do valor o principal (R$200,00 – fls. 09 e 18) na data de 29/01/2010 – último dia útil do mês de janeiro para realizar a opção pelo Simples Nacional e para regularizar eventuais pendências. Entretanto, não quitou o débito em sua totalidade, remanescendo um saldo devedor no valor de R$ 63,27 (fls. 28) correspondente aos encargos moratórios. É de se registrar que o débito em questão – multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada de Inatividade do exercício de 2002, ano-calendário 2001 (fls. 21/22) – tinha data de vencimento em 23/01/2006 (fls. 19 e 28).

Logo, é forçoso concluir que o débito apontado como impeditivo no "Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional" para o ano-calendário de 2010 não foi totalmente liquidado no prazo legal, persistindo a pendência apontada no processamento da opção, fato que justifica o indeferimento do pleito da interessada nos termos do art.17, inciso V, da referida Lei Complementar. Por todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento da inclusão da empresa no Simples Nacional em 2010.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

No Recurso Voluntário, a recorrente, em síntese, afirma que efetuou o recolhimento do débito apontado no Termo de Indeferimento, que era de R$200,00, e apresentou o respectivo comprovante de recolhimento.

Afirma, também, que utilizou o site da Receita Federal para emissão, para gerar a guia para recolhimento do débito (DARF).

Na guia gerada, não constavam os encargos moratórios e que, consequentemente, fora induzida ao erro.

Afirma, também, que efetuou o recolhimento do valor de R$111,66 e que este valor não pode servir de impedimento para sua inclusão no Simples Nacional, .

Não assiste razão a recorrente posto que o recolhimento foi parcial, independentemente, da forma utilizada para gerar o DARF, estando correta e bem fundamentada a decisão da DRJ.

O valor, ainda que imaterial, do débito existente justifica o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Recurso voluntário negado, sem crédito tributário.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva